

IMPUGNAÇÃO - LOTE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº023/25



De

Jurídico | Interlab Farmacêutica Ltda. <juridico@interlab.com.br>

Para

<licitacoes@lupercio.sp.gov.br>

Data

2025-09-03 14:18

 IMPUGNAÇÃO - LOTE - LUPÉRCIO.pdf (~1,2 MB)

Boa Tarde,

Venho por meio deste, tempestivamente, impugnar o edital do pregão eletrônico nº023/25, com relação aos lotes do mesmo. Seque em anexo o arquivo com tal requerimento.

Atenciosamente,



Interlab Farmacêutica Ltda.

César Nogueira

Assistente – Departamento Jurídico

(11) 2997-9177

RAMAL 201



Interlab Farmacêutica Ltda.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

PROC. Nº014/25

DATA DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO: 09/09/2025

A **INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA.**, estabelecida na capital de São Paulo, à Av. Água Fria, 981/985, CEP 02333-001, inscrita no CNPJ sob o nº 43.295.831/0001-40, vem, tempestivamente, conforme autorizado pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme artigo supracitado, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de até 03 (três) dias úteis antecedentes a realização da sessão pública. Levando em conta que a sessão pública deste ato será realizada no dia 09 de Setembro, comprova-se tempestividade desta peça impugnatória.

II – DO OBJETO

Registro de preços objetivando a aquisição de medicamentos para manutenção da UBS de Lupércio e Distrito de Santa Terezinha.

III – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O presente Edital é dividido em 26 (vinte e seis) lotes.

Ocorre que, neste modelo de licitação por lote, poucas empresas teriam condições de fornecer **TODOS** os medicamentos na íntegra, razão pela qual impugnamos o edital, para que seja sanado o vício e oportunizado as empresas cotarem seus medicamentos por item.



Poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não comercializar na íntegra, razão pela qual necessitam ser divididos ou separados por item fora dos lotes, as quais sejam eles.

Sem propostas, a licitação será deserta, causando prejuízo para a prefeitura e discordância ao princípio de economicidade, o que não aconteceria se os medicamentos tivessem sido apresentados por ITEM.

O critério de julgamento adotado nesta licitação, menor preço por lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, uma vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar propostas para todos os itens licitados do grupo, ferindo a competitividade do mesmo.

IV – DO DIREITO

O certame licitatório tem como princípio básico a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 11, II, da Lei 14.133/21, mostra que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição, vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Consoante observa Marçal Justen Filho, as vedações fixadas à participação de determinadas pessoas nas licitações são decorrente dos princípios da moralidade e da isonomia, objetivando impedir que, de qualquer forma (em especial pela restrição ao universo de licitantes), seja frustrado o seu caráter competitivo (*‘Comentários à lei de licitações e contratos administrativos’*. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124).

Entendemos que não é lícito à Administração Pública, “em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297)



Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento várias empresas públicas. Portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural para atender as necessidades deste Órgão.

No presente caso, manter o lote da mesma forma que se encontra, restringiria o caráter competitivo do certame.

De fato, considerar um lote composto por vários medicamentos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao artigo 5º, caput, da Lei 14.133/21.

O inciso III, §2º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021 deixa claro que é um dever da Administração Pública buscar ampliar a competição e evitar a concentração de mercado – deveres estes que, claramente, serão descumpridos caso mantidas as exigências do critério de preço por lote.

Concluimos que ao utilizar o critério de julgamento “menor preço por lote”, demonstra-se danoso ao erário; como na licitação em apreço, nas licitações em que houverem vários itens, dever-se-ia fixar o menor preço por item, uma vez que nas compras a licitação deverá ser sempre do tipo menor preço e, considerando que as licitações operam como se diversas licitações fossem, reunidas em uma só; e **como já sustentado, a escolha do menor preço por lote deve ser previamente justificada, ao que, não havendo motivação técnica e econômica, jamais se deveria adotar tal critério.**

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

SÚMULA 247: “É obrigatoriamente a admissão por item e não por preço global, nos editais de licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo o objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda da economia de escala, tendo em vista o objeto de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento, aquisição ou totalidade do objeto, possam fazê-los com relação aos itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação a adequar-se a essa divisibilidade”.



Interlab Farmacêutica Ltda.

Reafirmando sua consolidada Jurisprudência, o TCU indicou parcelamento como regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 Plenário.

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a Licitação deverá ser aberta por item e não por menor preço por lote.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 5º, caput, da Lei 14.133/2021.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que a maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade.

Pedimos que V. Excelência, na atribuição de representantes desta douda comissão, exclua a obrigatoriedade do menor preço por lote, possibilitando que a oferta do licitante seja efetivamente feita individualmente a cada item do edital, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Caso não seja esse o entendimento desta Douda Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para a análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO

São Paulo, 03 de Setembro de 2025

LAÉRCIO VERÍSSIMO DOS SANTOS JUNIOR
INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA.